

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 1.405, DE 2024

Acrescenta o artigo 205-A ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) para classificar como infração gravíssima a prática de ultrapassagens perigosas ou direção irresponsável que tenham causado ou ameaçado acidente grave, impondo penalidades de multa multiplicada por dez e suspensão do direito de dirigir por doze meses.

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.405, de 2024, que propõe acrescentar artigo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para classificar como infrações gravíssimas as práticas de ultrapassagem perigosa ou direção irresponsável que possam resultar em acidentes graves, impondo aos infratores penalidade de multa multiplicada por dez e suspensão do direito de dirigir por doze meses.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe agravar a sanção prevista no Código para as infrações relacionadas a ultrapassagens perigosas e outras manobras de direção irresponsável que coloquem a segurança viária e a vida das pessoas em risco, prevendo, inclusive, a suspensão do direito de dirigir por 12 meses, a ser duplicada em caso de reincidência.

Na justificação, argumenta quanto à necessidade de se implementar medidas eficazes para combater as principais causas dos



* CD252596522700 *

acidentes de trânsito no País, dentre as quais se destacam as ultrapassagens perigosas. Como forma de garantir a efetividade da medida, o Autor defende, ainda, a imposição de penalidades ao proprietário do veículo em caso de não identificação do condutor responsável.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à qual compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata do agravamento das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para infrações relacionadas a ultrapassagens perigosas e outras manobras que coloquem em risco a integridade física e a vida das pessoas que utilizam as vias de trânsito no Brasil.

A despeito da boa intenção do ilustre Autor de desencorajar as práticas de direção perigosa no País, entendemos que a proposição apresentada não deve prosperar, pelos motivos expostos a seguir.

De início, é oportuno esclarecer que as infrações correspondentes à conduta de ultrapassar veículos em condições inadequadas encontram-se tipificadas nos artigos 191 e 203 do CTB, transcritos a seguir.



* C D 2 5 2 5 9 6 5 2 2 7 0 0 *

Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

(...)

Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:

I - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;

II - nas faixas de pedestre;

III - nas pontes, viadutos ou túneis;

IV - cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação;

V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.

Com base no exposto, evidenciamos que o Código já endereça de forma adequada as preocupações legítimas trazidas pelo Autor, ao tratar com o devido rigor as condutas de ultrapassagem perigosa, enquadrando-as como infrações gravíssimas e sujeitando os infratores à perda de 7 pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e ao pagamento de multa agravada em cinco vezes, para ultrapassagens em locais de faixa contínua, sem visibilidade, em faixas de pedestre, dentre outras situações; e de dez vezes, no caso de o condutor forçar passagem entre veículos que transitam em sentidos opostos, em clara ameaça à integridade dos demais usuários da via.

Destacamos que o tratamento dado pelo CTB às ultrapassagens perigosas equipara tal conduta às infrações mais graves previstas no Código, como a condução sob efeito de álcool, a utilização do veículo para a realização de corridas e a exibição de manobras perigosas, que



* C D 2 5 2 5 9 6 5 2 2 7 0 0 *

também são infrações gravíssimas sujeitas à imposição de dez vezes o valor da penalidade correspondente e à suspensão do direito de dirigir.

Da mesma forma, julgamos que outras manobras de direção irresponsável que possam colocar em risco a segurança viária inseridas no conteúdo da proposição em análise também se encontram adequadamente tipificadas no CTB, nos termos do art. 170, que elenca como infração gravíssima o ato de dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos, estabelecendo ao infrator a penalidade de multa e suspensão do direito de dirigir.

Por fim, no tocante à imposição de penalidades aos proprietários dos veículos no caso de não indicação do condutor, é imperioso observar que tal sistemática já se encontra igualmente estabelecida no Código, especificamente no art. 257, que, em seu § 7º, estabelece prazo de 30 dias a partir da notificação da autuação para identificação do infrator, a partir do qual será considerado responsável pela infração o principal condutor, ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

Assim, por entendermos que o Código de Trânsito Brasileiro já endereça com rigor suficiente as penalidades cabíveis aos infratores que, por sua imprudência nas ultrapassagens ou outras manobras, expõem os demais usuários das vias a riscos, manifestamo-nos desfavoráveis à aprovação da proposição.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.405, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2024-16894

